

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta parágrafo único ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que a higienização de instalações de uso público ou coletivo de grande circulação, assim como a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 326, de 2018, do Senador Paulo Paim, que modifica o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 –, para dispor que a higienização de instalações públicas de grande circulação e a respectiva coleta de lixo ensejam o pagamento de adicional de insalubridade de grau máximo.

O Projeto compõe-se de apenas dois dispositivos, o art. 1º, que modifica a CLT, e o art. 2º, que contém cláusula de vigência imediata da norma.

Em sua justificação, o autor sustenta que busca ampliar a aplicação da Súmula nº 448, II, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), garantindo o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos trabalhadores que se expõem a agentes nocivos à sua saúde.

A matéria tramitou originalmente na legislatura passada, tendo sido objeto de relatório do Senador Rogério Carvalho – por sua aprovação –, o



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1608048445>

qual, contudo, não chegou a ser votado. Arquivada por força do art. 332, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), voltou a tramitar em razão da aprovação do Requerimento nº 98, de 2023, retornando à CAS.

A matéria não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação de proposições referentes ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade formal a obstar o seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o *caput* do art. 61 da Constituição Federal: ao regulamentar o pagamento do adicional de insalubridade, o projeto recai na competência de iniciativa e de apreciação do Congresso Nacional e de seus membros.

Não vislumbramos antijuridicidade ou contrariedade ao Regimento Interno do Senado Federal ou aos princípios de técnica legislativa adotados.

No **mérito**, opinamos pela sua aprovação.

O adicional de insalubridade destina-se a desincentivar a realização de serviços em condições adversas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, tornando mais caro o trabalho exercido nessas condições que aquele que não as apresenta.

Esta é a sua função principal – a de dissuadir o empregador a expor seus empregados a condições de trabalho que podem conduzir ao desenvolvimento de doenças ou lesões graves, de forma progressiva, levando, por vezes, à completa incapacidade para o trabalho e para o desempenho da vida quotidiana.

Apenas secundariamente, quando essa exposição ao trabalho adverso não puder ser eliminada completamente, é que se admite que o pagamento do adicional seja considerado como uma compensação incompleta e imperfeita ao trabalhador, de maneira a reduzir seu prejuízo a longo prazo e

ampliar os recolhimentos sociais devidos, para minorar o custo previdenciário decorrente.

O sistema de saúde e segurança do trabalho brasileiro admitem que a regulamentação das situações de risco laboral que se consubstanciem em condições insalubres ou perigosas de trabalho sejam reguladas por meio de normas secundárias cuja adoção e atualização são atribuídas ao Ministério do Trabalho pelo art. 190 da CLT – são as chamadas Normas Regulamentadoras (NRs).

A NR-15, sobre atividades e operações insalubres, em seu anexo 14, que arrola as atividades insalubres por exposição a agentes biológicos, define que o trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano – compreendendo a sua coleta e sua industrialização – configuram atividade insalubre em grau máximo.

Essa norma é que dá base à utilização, por similaridade, para a concessão de adicional em grau máximo aos trabalhadores que façam a higienização de instalações sanitárias de uso público, incluindo-se sua limpeza e a coleta do lixo nelas produzido.

A jurisprudência nesse sentido é muito presente e amplamente consolidada, dando causa à adoção de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho – como apontado pelo autor do Projeto, no caso, o item II da Súmula nº 448 daquela Corte, que determina que:

(...)

II A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Trata-se, como vemos, de entendimento preciso quanto à sua aplicação, demandando, para o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, o trabalho em instalações de uso público e coletivo de grande circulação de usuários, em contraponto à higienização em residências ou escritórios de uso restrito.

É justamente essa diferenciação que permite que o TST aplique a insalubridade de grau máximo em relação a esses trabalhadores. O caráter de utilização por grande número de pessoas amplia exponencialmente o risco biológico a que esses trabalhadores estão sujeitos, pela exposição a resíduos biológicos e patógenos de todos os tipos. Ao passo que, na limpeza doméstica, esse risco é muitíssimo menor.

A matéria, assim, não cria uma nova hipótese de aplicação do adicional de insalubridade, mas fixa em Lei um entendimento jurisprudencial há muito firmado, mas que pode correr risco de reversão, em razão de entendimento jurisprudencial diverso.

Recentemente, por exemplo, esse item da Súmula foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.083 – DF, apresentada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), e que pretendia afastar sua aplicação em relação aos serviços de hospedagem. Essa ADPF não foi conhecida, em decisão monocrática do Ministro Nunes Marques, de 24 de março de 2025, mas ainda não transitou em julgado, estando pendente de julgamento de Agravo Regimental naquela Corte.

Verifica-se, assim, que esse direito, já incorporado ao patrimônio jurídico de tantos trabalhadores brasileiros que arriscam de forma diurna sua saúde, está ainda ameaçado, razão pela qual urge a aprovação do presente Projeto.

### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente



ed2025-02957

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1608048445>

, Relatora



ed2025-02957

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1608048445>

